



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER N° 078/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 010/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei nº 010/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo - Autoriza o Município de Embu-Guaçu a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 15ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 20 de maio de 2025.

2 - DOS RELATORES

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 144/2025 de autoria Vereador Prof. Colle, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascêdo ou o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

*Art. 11. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)
XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.*

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza os artigos 43 e 45 da LOM, qual seja:

Art. 43 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

(...)

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. SUGESTÃO DE EMENDA

O Vereador Isaias Coelho apresentou a **EMENDA ADITIVA Nº 016/2025**.

A referida Emenda adiciona o Art. 2º-A., para que a Prefeitura de Embu-Guaçu encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura, cópia integral de cada convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres celebrado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como sua disponibilização no Portal da Transparência, acompanhada de relatórios semestrais de execução.

Nos termos do artigo 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, "Emenda é a proposição apresentada ao Presidente como acessória de outra, por um Vereador ou Comissão". Dado que a Emenda em questão foi apresentada pelo Vereador supracitado, não há que se falar em vício de iniciativa.

No que tange à legalidade e constitucionalidade, não se verifica qualquer impedimento à tramitação da Emenda, uma vez que esta não implica aumento de despesas ou criação de cargos na administração. A Emenda, portanto, apenas modifica artigo do Projeto de Lei em discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Diante do exposto, entende-se que a **EMENDA ADITIVA Nº 019/2025** é válida e pertinentes.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 010/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, bem como a **EMENDA ADITIVA Nº 016/2025** de autoria do Vereador Isaias Coelho de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTAMOS PARA O PROSEGUIMENTO** do projeto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Complementar, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares presentes na Sessão.

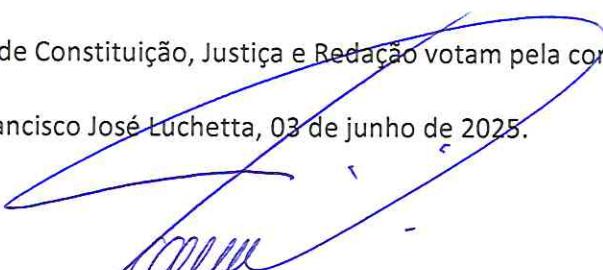
Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 03 de junho de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

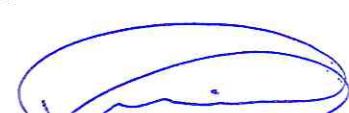
4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 03 de junho de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Toninho Valfior
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro